

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUANTO A AUSENCIA DE VAGAS PARA OUTRAS DISCIPLINAS, AREA PORTUGUES E CIENCIAS DA NATUREZA.

A impugnação questiona a não oferta de outras áreas do conhecimento no certame, alega a essencialidade das mesmas para o ensino e questiona o elevado número de vagas ofertadas na área de pedagogia, professor de primeiro ciclo.

À Comissão Especial, compete organizar o processo seletivo simplificado, cumprir as diretrizes e comandos da Secretaria Municipal de Educação, as vagas ofertadas e suas respectivas áreas, seguem as necessidades da SEMEC, não sendo objeto de impugnação.

Isto posto, julga pelo não acolhimento da presente impugnação, por ausência de razões fáticas e jurídicas pertinente ao disposto no edital.

Publique-se.

Teresina Piauí, 04 de junho de 2021.

Hostiza M. Vieira

Hostiza Machado Vieira

Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo
PORTARIA Nº 259/2021/GAB/SEMEC



RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUANTO SUPOSTA INOBSERVANCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Alega-se em sede de impugnação, a inobservância do princípio da igualdade, por entender que a análise curricular impede a seleção de quem não tem pós-graduação.

Em verdade que o disposto no art. 7º, XXX, é expressamente vedado estabelecer discriminações por motivos de sexo ou idade para fins de admissão em emprego, estendendo-se a exigência para provimento de cargos, empregos e funções públicas, ex vi do art. 39, § 2º. Também o art. 5º, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", firma outro princípio basilar – o da isonomia.

Em outra passagem, afirmamos que o princípio isonômico deve assegurar tratamento justo. Em algumas hipóteses, serão legítimas restrições ou limitações desde que não violem o princípio da isonomia, melhor dizendo, desde que sejam justificáveis. A isto, retomemos os três requisitos necessários: análise do elemento usado para desigualar; conexão lógica que justifique o tratamento diferenciado; existência de afinidades com o sistema normativo vigente.

Entre os estudiosos que já trataram do tema, repousa unânime a ideia de que a Constituição pretendeu vedar as discriminações injustificadas, que favoreçam uns em desfavor de outros. Nesse passo, **aditem a exigência de qualidades específicas para preenchimento de cargo, emprego ou função, sem as quais ficaria prejudicado seu perfeito.** Então, conforme o caso, poderá a lei estabelecer como requisito de provimento condições relativas a idade ou sexo, por exemplo.

Tais exigências são relativas ao provimento – por isso, próprias do cargo, dadas as atribuições da função a ser exercida. Outras poderão existir para fins de investidura.



Isto posto, julga pelo não acolhimento da presente impugnação, por ausência de razões fáticas e jurídicas pertinente ao disposto no edital.

Publique-se.

Teresina Piauí, 04 de junho de 2021.

Hostiza M. Vieira

Hostiza Machado Vieira

Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo
PORTARIA Nº 259/2021/GAB/SEMEC

